



Número: **1019466-95.2016.8.11.0041**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **08/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 50000.0**

Assuntos: **CONVÊNIO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERIDO	FEDERACAO DAS SANTAS CASAS, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTROPICAS PRESTADORAS DE SERVICOS NA AREA DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CUIABA
REQUERIDO	FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CANCER DE MATO GROSSO
REQUERIDO	SOCIEDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA
REQUERIDO	SOCIEDADE HOSPITALAR CUIABANA SA
REQUERENTE	Cuiaba Prefeitura Municipal

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4193581	25/11/2016 19:40	Decisão	Decisão

Processo n. 1019466-95.2016.8.11.0041

Vistos e etc.

Trata-se de *Ação Comum com Pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente* proposta por **MUNICÍPIO DE CUIABÁ** em face da **FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NA ÁREA DA SAÚDE DO ESTADO MATO GROSSO, HOSPITAL GERAL UNIVERSITÁRIO, HOSPITAL DO CÂNCER DO MATO GROSSO, SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ e HOSPITAL SANTA HELENA**, objetivando a concessão da tutela antecedente determinando que os Requeridos cumpram com suas obrigações pactuadas nos convênios, sob pena de multa.

Em resumo, conta que recebeu o Ofício 043/2016/DIR/FEHOSMT acerca da ausência de repasses por parte do município, por meio do qual lhe foi comunicado que os Requeridos não receberão mais pacientes nas UTIs e que os demais serviços ambulatoriais e procedimentos eletivos serão suspensos, a partir de 07/11/2016.

O Autor alega que sempre realizou os repasses e que cumpre rigorosamente as datas de processamento das faturas.

Aduz a inexistência de mora, mas tão somente um descompasso entre a data dos valores administrados pelo Fundo Municipal de Saúde e sua disponibilização aos hospitais.

Assevera que as medidas adotadas no Ofício acima mencionado serão extremamente gravosas a toda a população (paralisação de UTI e suspensão dos atendimentos).

Ampara sua pretensão nos requisitos de tutela de urgência.

Com a inicial vieram os documentos anexos.

Determinei, inicialmente, a oitiva da parte contrária em 72 h.

Em seguida, adveio a petição do autor, pedindo para reconsiderar o despacho acima.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Entendo por bem reconsiderar o despacho retro tendo em vista o *periculum in mora* e ainda, a relevância do caso e sua extensão para toda a sociedade, conforme ponderado. Passo ao exame da liminar.

A tutela antecipada requerida em caráter antecedente, benefício previsto no artigo 303 do NCPC, possui caráter excepcional e sua concessão está condicionada à efetiva demonstração nos autos dos pressupostos essenciais à sua concessão.

Em princípio deve-se demonstrar elementos que evidenciem o direito ameaçado, cumulativamente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

Em outras palavras: basta à plausibilidade do direito ou, como preferem alguns juristas, a probabilidade de que o pedido venha a ser, ao final, objeto da tutela jurisdicional definitiva.

Compulsando os autos, mormente o documento Id. 3658335, verificamos a comunicação acerca da paralisação das UTIs e demais serviços de saúde por parte dos requeridos, sob alegação de atraso nos repasses por parte do município.

Assiste razão ao Requerente, uma vez que estão evidentes o *fumus boni iuris* e o perigo de demora.

Isto porque a paralisação dos atendimentos vem trazendo prejuízos incalculáveis aos cidadãos, como se vê no documento de Id.4167461, o qual relata os **óbitos** registrados desde a suspensão dos serviços de saúde.

A Constituição Federal consagra como princípio fundamental o direito à saúde (art. 196) e à vida (art. 5º, caput), sobre os quais nada se sobrepõe.

Neste espeque, é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

Reexame Necessário 86112/2013 - Classe: CNJ-199 COMARCA DE SINOP.

Protocolo Número/Ano: 86112 / 2013. Julgamento: 28/1/2014.

INTERESSADO(S) - WALDEMIR CARDOSO DOS SANTOS (Advs: Dr. GLAUBER DA SILVA- DEF. PÚBLICO), INTERESSADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO - PROCURADOR DO ESTADO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a).

DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK **Decisão:** *Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, RATIFICARAM A SENTENÇA SOB REEXAME, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.*

EMENTA:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SAÚDE – LESÃO GRAVE OBASTRUTIVA DAS ARTÉRIAS CORONARIANAS – NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO – HIPOSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL – ESTADO - DIREITO A SAÚDE – SENTENÇA RATIFICADA.

1. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

2. A obrigação do Estado de fornecer à pessoa hipossuficiente tratamento digno de saúde é inequívoca e decorre de regra constitucional insculpida no artigo 196 da Carta da República.

Os Requeridos são empresas prestadoras de serviços de saúde, que ao atenderem os cidadãos assistidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) prestam serviço de utilidade pública, não podendo suspendê-lo, unilateralmente, diante da relevância e urgência da espécie da prestação.

A questão cinge-se, na verdade, em resolver judicialmente um conflito entre princípios e direitos.

Nesta senda, no conflito entre dois princípios, **deve-se buscar uma harmonização entre eles, de forma que um dos princípios ceda perante o outro.** O que vai determinar qual o princípio deve ceder serão as circunstâncias de cada caso.

No presente caso, o direito dos requeridos deve ceder em detrimento do direito ao qual faz jus toda a população desta municipalidade, que são os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, vida e saúde.

Trata-se, portanto, de uma ponderação de interesses e em sede preliminar de análise processual, verificamos que a pretensão do município merece ser acolhida, sob pena de sofrimento dos enfermos e agravamento do caos na saúde pública.

A denegação da tutela de urgência, que pode agravar sobremodo o estado de saúde da população necessitada de atendimento, seria, por seus efeitos possivelmente irreversíveis, a mais absoluta das iniquidades, por tornar completamente ineficaz uma possível sentença condenatória.

É deste confronto entre os interesses e, sobretudo, entre os riscos em jogo, que extraio o meu convencimento.

De todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** determinando aos Requeridos que cumpram, imediatamente, com suas obrigações pactuadas nos convênios, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (de mil reais), por dia, para cada hospital descumpridor da ordem, bem como que não efetivem as medidas elencadas no **ofício 043/2016/DIR/FEHOSMT, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais, conforme o Provimento 056/2008/CGJ.**

Considerando a natureza de urgência, sirva esta decisão como mandado, que deverá ser cumprido imediatamente por **Oficial de Justiça plantonista**, ao requerido, consignando que o Município fornecerá meios a *posteriori, em face a urgência.*

O Sr. Oficial certificará o cumprimento do mandado com a maior brevidade possível, logo no início do expediente, na 2a feira.

Na oportunidade, citem-se os Requeridos para, no prazo legal, apresentar contestação.

Cumpra-se com urgência.

Cuiabá, 25 de novembro de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA SEROR

Juiz de Direito Designado